



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600044-92.2024.6.21.0047 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 47ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA RS

Recorrente: COMPROMISSO COM O FUTURO (PRD/ PL/ MDB/
REPUBLICANOS/ PP) - SÃO BORJA - RS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE DA FILIAÇÃO. ATA NOTARIAL. FÉ PÚBLICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação COMPROMISSO COM O FUTURO contra sentença prolatada pelo Juiz da 47ª Zona Eleitoral de São Borja/RS, a qual **deferiu** pedido de registro de candidatura de FABIANO DE ALMEIDA DORNELES ao cargo de Vereador sob o fundamento de que “foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.” (ID 45678174)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente aduz que: a) o objeto do recurso “é a ausência de Filiação Partidária do Recorrido”; b) por se tratar de matéria constitucional, dispõe de legitimidade ativa para recorrer da sentença, ainda que não tenha interposto impugnação contra o registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 11 do TSE – nesse sentido, cita julgados desse e. Tribunal; c) o pedido de registro se deu com “‘Conversas de WatsApp’, e [...] ‘Ficha de Filiação’, e ‘Atas Partidárias’, todos documentos unilaterais”, e a “Ata Notarial” apenas certificou “a existência desses documentos”. Com isso, requer a reforma da decisão (ID 45678188).

Com contrarrazões (ID 45678188), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Preliminarmente, deve-se destacar a existência de legitimidade recursal no caso. Sobre o tema, a Súmula nº 11 do e. TSE estabelece que: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional.**” (g. n.)

Ora, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade expressamente prevista no art. 14, § 3º, V, da CF. Desse modo, como o recurso trata de eventual ausência de filiação, a legitimidade recursal da coligação está evidenciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, no que tange ao mérito, as alegações do recorrente não merecem acolhida.

A respeito do uso de ata notarial como meio de comprovação da filiação partidária, veja-se o que ficou consignado na ementa deste recente acórdão do e. TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. ATA NOTARIAL. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULAS Nº 20 e 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que o conjunto probatório formado nos presentes autos demonstra que o pretense candidato filiou-se tempestivamente ao PTB.

2. **Este Tribunal já admitiu como prova de filiação partidária ata notarial, por esta constituir documento dotado de fé pública (AgR–REspe nº 101–41/PB, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.5.2017).**

3. Conforme firmou o Tribunal a quo, **as atas notariais se prestam especialmente a atribuir fé pública ao objeto que transcrevem e são meio de prova hábil e utilizável em processos judiciais, mas só comprovam a alegada filiação se contiverem em seu texto dados seguros e conclusivos a respeito da efetivação do vínculo partidário, como no presente caso.**

4. Se a Corte de origem, instância exauriente no exame da prova coligida, assentou a inequívoca comprovação da tempestiva filiação partidária do pretense candidato, a alteração dessa conclusão somente seria possível reexaminando o acervo fático–probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 24/TSE.

5. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(TSE. REspEl nº 060107965, Relator Min. Carlos Horbach, publicado em 27/10/2022 - g. n.)

No presente caso, **o conjunto probatório também se mostra suficiente para se comprovar a regular filiação partidária do ora recorrido.** Nessa linha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importante destacar que, conforme ata notarial juntada aos autos (ID 45678161), a ficha de filiação de FABIANO DE ALMEIDA DORNELES estava preenchida em 18/08/2023. Isso se revela nas mensagens trocadas por *Whatsapp* entre dois membros do partido. Nessa data, Katia Aguilar perguntou “Fabiano te deixou a ficha?”; e Eduardo Santos respondeu “Simm” e mandou foto da ficha. Pontua-se a impossibilidade de se alterar a data constante no aplicativo, registrada pelo tabelião e apresentada na ata através de captura de tela.

Ademais, o presidente local do partido compareceu ao tabelionato e narrou que “nesta condição, efetuou a filiação de Fabiano de Almeida Dorneles” em 18/08/2023 e que “Neste dia, preencheu a ficha de filiação de Fabiano e colheu a assinatura do filiado”.

Nesse contexto, o conjunto probatório formado nos presentes autos demonstra que o candidato filiou-se tempestivamente ao partido, e, portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar